EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.027.10-08

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.990.10-01

2.556ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.990.10-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a peça editalícia foi elaborada de acordo com as normas legais aplicáveis, não lhe carecendo de juridicidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, na sequência, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM

Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de 2 (duas) Representações opostas contra o Pregão nº 32/SME/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências de diversas unidades da referida Pasta, arroladas no item 1.2 do Edital atacado.

A Representação oposta pela Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., discutida no âmbito do TC nº 72.002.990.10-01 (item II), cingiu-se em atacar a forma, eleita pela Administração, do escopo dos serviços licitados. Não vislumbrando irregularidades nas assertivas da Representante, indeferi o pedido de suspensão cautelar do Certame.

De outra parte, a Representante Master Security Segurança Patrimonial Ltda. aduziu, na esfera do TC nº 72.003.027.10-08 (item III), as seguintes questões:

1) Ilegalidade na participação de empresas estrangeiras;

2) Ilegalidade do instrumento convocatório sobre o prazo de impugnação permitido aos cidadãos;

3) Rompimento da equação econômico-financeira original da proposta vencedora, em razão da incoerência da cláusula de reajuste estabelecida no contrato-padrão em face do tipo e da natureza do contrato;

4) Ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários e, por consequência, de critérios objetivos de aferição de aceitabilidade de preços;

5) Ausência de discriminação dos tributos na planilha de composição de custos;

6) Impossibilidade material de atendimento às condições previstas no subitem 5.42 da Cláusula Quinta do Anexo V – Minuta do Termo de Contrato e da descaracterização do contraditório.

À luz desses apontamentos, indicadores da ocorrência de irregularidades e ilegalidades no Edital em apreço, determinei a suspensão cautelar da Licitação e a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, consoante despacho de fls. 118/119 do TC nº 72.003.027.10-08 (item III).

A referida Pasta encaminhou os esclarecimentos julgados pertinentes, os quais, conjuntamente com os demais elementos que integram os autos, foram devidamente examinados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

À luz da arguta manifestação da Unidade Jurídica desta Casa, revoguei a suspensão do Pregão nº 32/SME/2010.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, fosse ela rejeitada, vez que o Edital foi elaborado nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como ficou patente em ambos os autos, os argumentos tecidos nas Representações não se revelaram suficientes para macularem o Pregão nº 32/SME/2010.

Isso porque ficou plenamente demonstrado pelos elementos que instruem os processos que o Edital atacado foi formulado em consonância com a legislação em vigor.

Desse modo, escudado pelos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante deste Voto, conheço das Representações em foco, e julgo-as, no mérito, improcedentes, vez que a peça editalícia foi elaborada de acordo com as normas legais aplicáveis, não lhe carecendo de juridicidade.

Oficie-se, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência.